



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 50/2005:

Cria, no âmbito da Comissão de Coordenação de Combate à Droga (CCCD), a Comunidade Terapêutica da Granja de São Filipe, com sede na Achada de São Filipe, no concelho da Praia e altera o Decreto-Regulamentar nº 7/97, de 10 de Fevereiro que regula a composição, as atribuições e o funcionamento da Comissão de Luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas.

#### Decreto-Lei nº 51/2005:

Altera o Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro que estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

#### Resolução nº 33/2005:

Cria o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária.

#### Resolução nº 34/2005:

Designando a Comissão Instaladora do Município de Santa Catarina do Fogo, na Ilha do Fogo, com sede na Vila de Cova da Figueira.

#### Resolução nº 35/2005:

Designando a Comissão Instaladora do Município de Tarrafal de São Nicolau, na Ilha de São Nicolau, com sede na Vila do Tarrafal.

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 50/2005

De 25 de Julho

O tráfico ilícito e o uso indevido de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas têm, nos últimos anos, adquirido em Cabo Verde, uma crescente importância e amplitude.

Reconhecendo a escalada da oferta e procura de substâncias tóxicas ilícitas, foi criada através do Decreto-Regulamentar 2/95, de 18 de Janeiro, que Regula a composição, as atribuições e o funcionamento da comissão de luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas, a Comissão de Coordenação de Combate à Droga, que se estrutura, no Ministério da Justiça, e que tem como atribuições, entre outras, a coordenação das acções de todos os organismos nacionais que prossigam objectivos de luta contra a droga.

Por sua vez, o Governo, consciente da enorme complexidade do problema, assumiu o firme propósito de desenvolver um amplo e coerente conjunto de iniciativas susceptíveis de contribuir para inverter a tendência, estatisticamente comprovada, do progressivo agravamento da situação.

Com efeito, o Governo aprovou em 1998, um programa integrado de combate à droga contemplando os domínios da prevenção da toxicomania, do tratamento, reabilitação e inserção social do toxicómano, e do combate ao tráfico, o qual, na área da prevenção primária, secundária e terciária, tem vindo a ser implementado, com os esforços coordenados dos Ministérios da Justiça e da Saúde.

A criação de unidades terapêuticas para toxicodependentes que, por um lado dêem resposta a situações em que o internamento é necessário, e por outro respondam ao aumento da procura de tratamento por parte de toxicómanos, é uma peça essencial do programa coordenado de combate ao consumo de estupefacientes, assumido pelo Governo.

É particularmente urgente criar uma dessas unidades em Santiago, para o que já existem infraestruturas e recursos humanos formados, o que se faz por este diploma que cria a Comunidade Terapêutica da Granja de S. Filipe, que funciona em regime de internamento.

Torna-se, assim, necessário proceder ao enquadramento jurídico da comunidade agora criada e daquelas que vierem num curto prazo a serem criadas, bem como, dotar o organismo coordenador de toda a actividade de luta contra a droga de competência que lhe permitam instalar as comunidades e geri-las directamente ou conceder essa gestão a organismos de privados vocacionados para essa área.

Optou-se por concentrar num único diploma a criação da Comunidade Terapêutica, e, as alterações e aditamentos agora introduzidos no Decreto Regulamentar 7/97 de 10 de Fevereiro, que Regula a composição, as atribuições e o funcionamento da comissão de Luta Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas prevista no n.º 2 do artigo 41.º da Lei 78/IV/93 de 12 de Julho que Define os crimes do consumo e tráfico de

estupefacientes e substâncias psicotrópicas, em obediência aos princípios da economia e simplificação legislativa.

Assim:

Nos termos do número 2 do artigo 41.º da Lei 78/IV/93 de 12 de Julho que Define os crimes do consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Criação e sede**

É criada, no âmbito da Comissão de Coordenação de Combate à Droga (CCCD), a Comunidade Terapêutica da Granja de S. Filipe, com sede na Achada de S. Filipe, no Concelho da Praia.

Artigo 2.º

**Natureza**

A Comunidade Terapêutica da Granja de S. Filipe, é uma unidade destinada ao tratamento, recuperação e reinserção social dos toxicodependentes.

Artigo 3.º

**Extensão**

Dentro dos princípios definidos no presente diploma, podem ser criadas, outras comunidades especializadas no tratamento, recuperação e reinserção social de toxicodependentes, mediante portaria conjunta, do Ministro que superintende a CCCD e do Ministro da Saúde.

Artigo 4.º

**Alteração ao Decreto Regulamentar 7/97, de 10 de Fevereiro**

São alterados os artigos 2.º e 9.º do Decreto Regulamentar 7/97 de 10 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1. São atribuições da CCCD:

- a) [...];
- b) Promover e assegurar a cooperação com entidades estrangeiras na luta contra o abuso e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- c) Planear, executar, avaliar e fiscalizar programas de prevenção e tratamento, no âmbito da toxicoddependência, em colaboração com os serviços públicos e as entidades privadas, que actuam neste domínio;
- d) Apoiar tecnicamente, no domínio da sua competência, estruturas oficiais ou particulares de tratamento e reinserção de toxicodependentes;
- e) Cooperar com entidades estrangeiras, bem como com instituições e organismos internacionais, designadamente das Nações Unidas, do Conselho da Europa e das Comunidades Europeias, estabelecendo contactos pelos canais próprios.

2. A CCCD é a entidade competente para licenciar e fiscalizar, em termos a regulamentar, por portaria do Ministro que superintende a CCCD, os estabelecimentos privados, com ou sem fins lucrativos, que actuem no campo da prevenção secundária.

3. No âmbito da sua área de actividade, a CCCD pode colaborar com outros organismos, públicos ou privados, e celebrar os protocolos ou acordos de cooperação que se mostrem necessários.

#### Artigo 9º

[...]

#### 1. Compete ao Secretariado Permanente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2. Compete ainda ao Secretariado Permanente desempenhar as tarefas de coordenação e execução do Programa Nacional de Luta contra a Droga e aquelas que lhe forem atribuídas pelo Ministro que superintende a CCCD, nomeadamente:

- a) Planificar, coordenar, supervisionar e avaliar a actividade das Comunidades Terapêuticas e ordenar, em colaboração com o Ministério da Saúde, a rede de oferta de tratamento e reinserção, com vista a assegurar a sua racionalização, diversificação e complementaridade;
- b) Acompanhamento, avaliação e fiscalização dos protocolos de gestão celebrados com entidades privadas para a exploração de comunidades terapêuticas domiciliadas pelo CCCD;
- c) Licenciar e fiscalizar unidades privadas de tratamento na área de toxicod dependência.”

#### Artigo 5º

#### Aditamentos ao Decreto-Regulamentar 7/97, de 10 de Fevereiro

São aditados ao Decreto Regulamentar 7/97 de 10 de Fevereiro, os artigos 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, com a seguinte redacção:

#### “Artigo 11º

#### Unidades especializadas

Para a prossecução das suas atribuições, nas áreas de tratamento e reinserção social dos toxicod dependentes, a CCCD dispõe de comunidades terapêuticas ou unidades

especializadas de tratamento, a definir no regulamento interno, podendo ceder a gestão das mesmas a entidades públicas ou privadas.

#### Artigo 12º

#### Articulação com o Ministério da Saúde

A CCCD e o Ministério da Saúde devem estabelecer entre si as normas de funcionamento que assegurem uma articulação efectiva entre os respectivos serviços, de modo a garantir a continuidade de tratamento dos toxicómanos e a troca de elementos clínicos entre os hospitais, os centros de saúde e a CCCD, com garantia de confidencialidade

#### Artigo 13º

#### Colaboração com outras entidades

1. Para a prossecução das suas atribuições, a CCCD pode articular-se, em termos a definir pelo Secretariado Permanente, com outras entidades do sector público, social, privado e cooperativo, designadamente as associações, organizações não governamentais e autarquias locais.

2. Os serviços públicos e organizações privadas devem comunicar à CCCD os dados e informações relativos à sua actividade que lhes sejam solicitados para prossecução das respectivas atribuições.

3. O CCCD pode celebrar acordos, nas áreas da prevenção, da toxicod dependência e da reinserção, com unidades públicas ou privadas.

#### Artigo 14º

#### Organização interna dos serviços

A definição da estrutura orgânica interna dos serviços da CCCD consta de regulamento interno aprovado por portaria do Ministro que superintende a CCCD, sob proposta do Conselho Superior.

#### Artigo 15º

#### Vinculação

#### 1. A CCCD obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do Secretário Executivo e do presidente do Conselho Superior ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos;
- b) Pela assinatura do Secretário Executivo, quando para tanto tenha recebido, em acta, delegação para o acto ou actos determinados;

2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o CCCD podem ser assinados pelo Secretário Executivo ou por quem a substitua nas suas ausências e impedimentos.

#### Artigo 16º

#### Regime de bens

Cabe à CCCD gerir os bens do Estado que lhe estão afectos com vista à prossecução das suas actividades, bem como, aqueles que por via de financiamentos, apoios ou subsídios, externos ou internos, lhe sejam atribuídos.”

## Artigo 6º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Fontes Lima*

Promulgado em 15 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Julho de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Decreto-Lei nº 51/2005**

De 25 de Julho

No âmbito da regulamentação da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, que define as Bases do Sistema da Protecção Social, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, relativo à Protecção dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

Entretanto, a sua eficiente aplicação impõe a clarificação e adequação de alguns dos procedimentos e disposições nele previstos, o que contribuirá para a plena concretização dos principais objectivos preconizados pelo novo regime de protecção social.

O presente diploma absorve igualmente entendimentos obtidos a nível da concertação social que contribuíram para a clarificação desejada e para a optimização dos dispositivos de protecção social inseridos no diploma.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro**

São alterados os artigos 8º, 9º, 24º, 30º, 35º, 38º, 44º, 49º, 54º, 57º, 58º, 59º, 61º, 62º, 69º, 74º, 85º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 99º, bem como a epígrafe do capítulo VII, todos do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

## “Artigo 8º

[...]

1. Os trabalhadores e as respectivas entidades empregadoras ficam sujeitos ao pagamento de contribuições, fixadas em percentagem das remunerações devidas, segundo taxas definidas por Portaria.

2. [...].

3. [...].

## Artigo 9º

[...]

1. A entidade empregadora que, durante quatro meses consecutivos, entregar a folha de ordenados e salários sem pagamento de contribuições é considerada em situação de grave incumprimento.

2. [...].

3. Nos casos de suspensão do registo de salários das folhas de ordenados e salários decorrente da situação verificada no número 1 deste artigo, a contagem de novo prazo de garantia para efeito das prestações nas eventualidades de doença e maternidade, tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.

## Artigo 24º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O abono de família e as prestações complementares são interrompidos logo que se complete um período de quatro meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

## Artigo 30º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Frequentem com aproveitamento curso secundário, via técnica ou geral, médio ou superior e tenham idade não superior a dezanove, vinte e dois ou vinte e cinco anos, respectivamente;

c) [...].

2. [...].

3. [...].

## Artigo 35º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O subsídio é pago a partir do mês em que for requerido no montante fixado por portaria.

## Artigo 38º

[...]

1. O prazo de garantia é de quatro meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações e um mínimo de trinta dias de trabalho efectivo nos últimos três meses antes do início do facto determinante da protecção.

2. [revogado].

3. O direito à protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção é interrompido logo que se complete

um período de quatro meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

4. A interrupção referida no número anterior implica o cumprimento de um novo prazo de garantia e índice de profissionalidade.

5. As disposições dos números 2 e 3 só se aplicam quando a falta de pagamento ou declaração das contribuições, determinantes da falta de registo de remunerações, for imputável ao trabalhador.

Artigo 44º

[...]

1. O montante diário dos subsídios pecuniários de maternidade, paternidade e adopção é igual a 90% da remuneração de referência do beneficiário, definida através da seguinte fórmula:

2. Na fórmula prevista no número anterior, R é o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

3. Nas situações em que o beneficiário se encontrar inscrito há menos de seis meses ou tiver registo de remunerações após um período de interrupção igual ou superior a quatro meses, a remuneração de referência é definida através da seguinte fórmula:

4. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações até à data do início do facto determinante da protecção, e N o número de meses com registo de remunerações, decorrido desde aquela data.

5. [Anterior n.º 2].

6. São excluídos do cálculo das prestações referidas no número 1 os subsídios de férias, de natal e de produtividade.

Artigo 49º

[...]

1. O montante diário do subsídio pecuniário de doença é igual a 70% da remuneração de referência do beneficiário, definida através da seguinte fórmula:

2. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

3. Nas situações em que o beneficiário se encontrar inscrito há menos de seis meses ou tiver registo de remunerações após um período de interrupção igual ou superior a quatro meses, a remuneração de referência é definida através da seguinte fórmula:

4. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações até à data do início do facto determinante da protecção, e N o número de meses com registo de remunerações, decorrido desde aquela data.

5. São excluídos do cálculo do subsídio de doença os subsídios de férias, de natal e de produtividade.

Artigo 54º

Cuidados de estomatologia e de fisioterapia

1. Os cuidados de estomatologia e tratamentos de fisioterapia são comparticipados em termos e condições a definir em portaria conjunta dos titulares das pastas da saúde e da protecção social.

2. [...].

Artigo 57º

[...]

1. São comparticipados os medicamentos que constem de Lista Nacional e façam parte dos grupos e subgrupos terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação previstos em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 58º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Subsídio diário único, fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória, para compensar as despesas de estadia e transportes locais, enquanto se mantiver deslocado e desde que não esteja internado em estabelecimento hospitalar ou equiparado.

2. [...].

Artigo 59º

[...]

1. O acompanhante do doente evacuado para concelho diferente do da residência, tem direito, além das passagens de ida e volta, a um subsídio diário fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. [...].

Artigo 61º

[...]

1. [...].

2. No caso do segurado sofrer de incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão é considerado para o cálculo da pensão o número de anos que, na data do reconhecimento daquela situação, lhe faltar para atingir a idade de reforma por velhice.

3. [Anterior n.º 2].

## Artigo 62º

[...]

1. A remuneração de referência é calculada através da seguinte fórmula:

2. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações dos dez anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos quinze anos com registo de remunerações.

3. [Anterior n.º 2].

4. Nos casos em que o número de anos civis com registo de remunerações seja inferior a dez, a remuneração de referência é obtida dividindo-se o total das remunerações registadas pelo produto de doze vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondem.

## Artigo 69º

[...]

1. [...].

2. A incapacidade para o exercício da profissão considera-se definitiva quando seja de presumir que, mesmo com tratamento adequado, o segurado não teria melhoria apreciável dentro dos três anos subsequentes.

3. [...].

4. Os parâmetros conformadores da invalidez absoluta, referida no número 2 do artigo 61º, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da protecção social.

## Artigo 74º

[...]

1. A Comissão de Verificação de Incapacidade, é constituída por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a saúde e a previdência social.

2. [...].

3. Os honorários dos membros da Comissão referida no número anterior são fixados por portaria, constituindo os respectivos encargos responsabilidade da entidade gestora.

4. [...].

## Artigo 85º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Os descendentes ou equiparados até aos dezoito anos e, a partir desta idade, desde que frequentem com aproveitamento os cursos secundário, via geral ou técnica, médio ou superior e tenham idade não superior a dezanove, vinte e dois ou vinte e cinco anos, respectivamente.

2. [...].

## CAPÍTULO VII

## Sanções

[...]

## Artigo 88º

[...]

Por cada boletim de identificação do segurado não remetido ou remetido fora de prazo, a entidade empregadora é punida com coima de 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos).

## Artigo 89º

[...]

1. É punida com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a entrega fora de prazo das folhas de ordenados ou salários.

2. A entidade empregadora é punida com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) por cada trabalhador omitido ou com salários indevidamente declarados nas folhas de ordenados ou salários, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar e dos juros de mora devidos.

3. A entidade empregadora é punida com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), caso não remeta a folha de ordenados ou salários considerada em falta através de notificação que lhe for dirigida ou não justificar a falta de remessa dentro do prazo indicado na notificação.

## Artigo 90º

[...]

A entidade empregadora que não efectuar o pagamento das contribuições descontadas nos salários, é punida com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar por abuso de confiança e dos respectivos juros de mora.

## Artigo 91º

[...]

É punido com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) o não pagamento das contribuições, no prazo previsto, sem prejuízo dos juros de mora devidos.

## Artigo 92º

[...]

1. É punido com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) o segurado que, por meio de fraude ou falsas declarações, obtiver ou tentar obter prestações que não lhe são devidas, sem prejuízo da obrigação de repor as importâncias eventualmente recebidas.

2. É punível com coima de igual montante, o segurado que colabore na concessão indevida de prestações, nomeadamente através de cedência do respectivo cartão a terceiros e sem prejuízo da obrigação de ressarcir os montantes eventualmente pagos.

## Artigo 93º

[...]

O segurado a receber subsídio de doença que for encontrado a trabalhar deve repor o valor total do subsídio

recebido por esse impedimento e deve cumprir novo prazo de garantia a partir do mês seguinte ao da decisão de anular o processamento.

Artigo 94.º

[...]

1. Incumbe à entidade gestora aplicar as sanções previstas nos termos dos artigos anteriores.

2. [...].

Artigo 99.º

[...]

[...]:

a) O cálculo das pensões processa-se nos termos da tabela anexa, a qual faz parte integrante deste diploma;

b) [...];

c) [revogado].”

Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro o artigo 100.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 100.º-A

**Aplicação**

As questões procedimentais suscitadas pela aplicação do presente diploma são resolvidas por portaria do membro de Governo que tutela o sector da protecção social.”

Artigo 3.º

**Republicação**

È republicada em anexo, que é parte integrante do presente acto, o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, que Estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde de 1 de Abril de 2004.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - João Pinto Serra - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 15 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 20 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Decreto-Lei n.º 5/2004

de 16 de Fevereiro

A experiência colhida com a aplicação da legislação de 1982, que instituiu o sistema de protecção social actualmente existente em Cabo Verde, as transformações políticas e sociais que o país conheceu nos últimos anos e as exigências do alargamento do sistema de protecção social, estiveram na origem da aprovação de uma lei de bases da protecção social, que veio introduzir profundas alterações no ordenamento jurídico da protecção social nacional.

No respeitante ao Decreto n.º 120/82 de 24 de Dezembro, diploma que regulamenta o regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem, a experiência na sua aplicação e vivência permitiram a identificação de um conjunto de situações reclamando novas formas de solução ou previsão normativa.

Por outro lado, ao longo desse período de tempo, várias alterações legislativas tiveram lugar, com reflexos sobre o sistema em referência, desde logo, a nível da Lei Fundamental, da legislação do trabalho, no sector da educação, da saúde, este último, anteriormente vedado à iniciativa privada e, muito recentemente, a aprovação da Lei de Bases da Protecção Social, a qual define os princípios basilares sobre os quais deve assentar o próprio regime contido no Decreto 120/82.

O objectivo do presente decreto-lei é o de desenvolver a lei de bases na parte respeitante aos trabalhadores por conta de outrem, em estrita observância dos parâmetros que estabeleceu, levando em conta situações que de há muito vêm reclamando uma previsão normativa e as alterações legislativas ocorridas nos últimos anos, o que certamente, na linha do que estabelece o Programa de Governo para o sector, contribuirá, de modo significativo, para o desenvolvimento do ordenamento jurídico da protecção social dos trabalhadores, em particular, e o do país, em geral.

O presente diploma alargou e aprofundou a protecção social dos segurados. Para além da necessária adequação a alterações legislativas supervenientes ou a políticas sociais entretanto adoptadas, aliadas à flexibilização de alguns conceitos e procedimentos, à clarificação interpretativa de algumas disposições e a uma melhor sistematização, preconiza-se com a sua aprovação dois objectivos fundamentais. Por um lado, a garantia de maior justiça social na atribuição de algumas prestações e introdução de outras novas, por outro, a necessidade de assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio financeiros do sistema.

Nos termos da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, que Define as bases da protecção social;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Campo de Aplicação Pessoal**

## Secção I

**Campo de Aplicação Pessoal**

## Artigo 1º

**Pessoas abrangidas**

Consideram-se obrigatoriamente abrangidos pela protecção social obrigatória:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua actividade no comércio, na indústria e nos serviços, seja qual for a sua forma de remuneração, quer as entidades a que prestam serviços, prossigam ou não fins lucrativos e independentemente da natureza jurídica das mesmas;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem que exerçam a sua actividade noutros sectores, desde que ao serviço de entidade empregadora determinada;
- c) Os aprendizes, tirocinantes e estagiários desde o início da sua actividade na empresa, mas as entidades empregadoras ficam isentas do pagamento das suas contribuições, nos primeiros seis meses.

## Artigo 2º

**Trabalhadores estrangeiros**

1. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade profissional em Cabo Verde são igualmente abrangidos pela protecção social obrigatória.

2. Os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente em Cabo Verde, ao serviço de empresas nacionais ou estrangeiras, bem como de organismos internacionais, não são abrangidos desde que enquadrados em sistema de protecção social obrigatória, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.

3. Passados dois anos sobre a vinculação à entidade empregadora em Cabo Verde, deve ser requerido por esta, anualmente, a continuação da dispensa de enquadramento referida no número anterior.

## Secção II

**Inscrição**

## Artigo 3º

**Obrigatoriedade de inscrição**

1. São obrigatoriamente inscritos como segurados, os trabalhadores, como contribuintes, as entidades empregadoras a quem prestam serviço e como beneficiários os terceiros que legitimam a atribuição de prestações.

2. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

## Artigo 4º

**Inscrição da entidade empregadora**

1. A inscrição da entidade empregadora é feita em boletim de modelo próprio, do qual conste, nomeadamente, a denominação social, o ramo de actividade, a sede e o local ou locais de trabalho, bem como a identificação dos responsáveis pela firma.

2. Este boletim é remetido à entidade gestora da protecção social obrigatória, acompanhado dos respectivos comprovantes, até quinze dias após o início da actividade.

## Artigo 5º

**Inscrição do segurado**

1. A inscrição do segurado é da responsabilidade das entidades empregadoras e é efectuada com base em boletim de modelo próprio, a remeter à entidade gestora juntamente com a primeira folha de ordenados ou salários da qual conste o segurado, reportando-se os seus efeitos ao início do mês a que essa folha respeita.

2. O boletim de identificação pode, também, ser entregue directamente na entidade gestora pelo segurado ou seus familiares que se habilitem à concessão de benefícios regulamentares.

3. A entidade gestora, desde que disponha dos necessários elementos de identificação, deve proceder officiosamente à inscrição dos segurados, se necessário.

4. A entidade gestora emite cartão de identificação, de modelo próprio no qual constam os elementos essenciais da identificação e o número de segurado.

## Artigo 6º

**Inscrição dos beneficiários**

1. No acto de requerer qualquer prestação, o segurado deve identificar perfeitamente o beneficiário para que se proceda à sua inscrição.

2. Para este efeito devem ser apresentados os documentos de identificação apropriados.

3. No caso de já estar inscrito, é suficiente indicar o respectivo número.

## Artigo 7º

**Conservação de direitos**

Os beneficiários mantêm os direitos às prestações pecuniárias ainda que transfiram a residência do país, salvo o disposto na lei e em instrumentos internacionais aplicáveis.

## CAPÍTULO II

**Financiamento**

## Secção I

**Contribuições**

## Artigo 8º

**Obrigatoriedade do pagamento das contribuições**

1. Os trabalhadores e as respectivas entidades empregadoras ficam sujeitos ao pagamento de

contribuições, fixadas em percentagem das remunerações devidas, segundo taxas definidas por Portaria.

2. O pagamento das contribuições, incluindo as quotizações respeitantes aos trabalhadores, é da responsabilidade das entidades empregadoras.

3. As quotizações dos segurados são descontadas nas respectivas remunerações pela entidade empregadora e entregues juntamente com a própria contribuição.

#### Artigo 9º

##### Responsabilidade pelo pagamento das contribuições

1. A entidade empregadora que, durante quatro meses consecutivos, entregar a folha de ordenados e salários sem pagamento de contribuições é considerada em situação de grave incumprimento.

2. Deste facto deve ser dado conhecimento aos segurados, aos Sindicatos representativos dos trabalhadores e proposta, de imediato, acção executiva para cobrança das contribuições, juros e coimas.

3. Nos casos de suspensão do registo de salários das folhas de ordenados e salários decorrente da situação verificada no número 1 deste artigo, a contagem de novo prazo de garantia para efeito das prestações nas eventualidades de doença e maternidade, tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.

#### Artigo 10º

##### Forma de pagamento

1. O pagamento das contribuições pode ser feito nas tesourarias da entidade gestora ou por depósito a favor desta em qualquer instituição bancária.

2. No caso de depósito, a entidade empregadora deve remeter à entidade gestora o documento comprovativo do pagamento, juntamente com a folha de ordenados ou salários a que respeita.

#### Artigo 11º

##### Remunerações

1. Para o cálculo das contribuições são considerados como remunerações todos os montantes atribuídos aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho, nomeadamente os salários, a remuneração durante o período de férias, os subsídios, as gratificações e outras prestações regulares e periódicas, pecuniárias ou não pecuniárias.

2. Não são consideradas remunerações para os efeitos desta lei, as ajudas de custo, os subsídios de transporte e os abonos para falhas.

3. O segurado que tenha recebido uma indemnização por cessação do contrato de trabalho, pode optar por remeter à entidade gestora o valor correspondente à percentagem das contribuições dos trabalhadores, mantendo, em consequência, pelo número de meses a que a indemnização respeita, o direito à assistência médica e medicamentosa, às prestações na maternidade, ao abono de família e às prestações complementares.

#### Artigo 12º

##### Remessa das folhas de ordenados ou salários

1. As entidades empregadoras são obrigadas a remeter, mensalmente, até ao dia quinze de cada mês, a folha de ordenados e salários respeitante ao mês anterior.

2. Na folha de ordenados e salários, de modelo próprio, devem constar todos os trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, no mês em referência, com as respectivas remunerações.

3. As folhas de ordenados ou salários podem ser substituídas por remessa electrónica ou por suporte magnético, acompanhado de guia de remessa, onde consta o número dos trabalhadores discriminados no suporte, a massa salarial e o total das respectivas contribuições pagas.

#### Artigo 13º

##### Prazo de pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições deve ser efectuado até ao dia quinze do mês imediato àquele a que se reportam.

2. A importância total das contribuições a pagar, em cada mês, é arredondada para a unidade de escudos imediatamente superior.

3. A partir da data em que tenha expirado o prazo, o pagamento das contribuições é acrescido de juros de mora, por cada mês civil ou fracção em dívida, a cargo das entidades empregadoras.

4. A taxa para cálculo dos juros de mora é a legalmente estabelecida.

5. Quando o último dia do prazo coincidir com feriado, sábado ou domingo, passa para o primeiro dia útil que se seguir.

#### Artigo 14º

##### Prazo de prescrição

A dívida de contribuições prescreve decorridos dez anos sobre o último dia do prazo estabelecido para o seu pagamento.

#### Artigo 15º

##### Equivalência à entrada de contribuições

Consideram-se para todos os efeitos como equivalentes à entrada de contribuições:

- a) Os impedimentos de trabalho que dêem direito aos subsídios de doença, de maternidade, de adopção e de paternidade, sendo o registo de remunerações feito com base na remuneração de referência usada para o cálculo dos subsídios;
- b) Os períodos de incapacidade temporária por doença, provocada por causa directa, da responsabilidade de terceiros não assumida, nomeadamente, decorrente de acidente de viação, sendo o registo de remunerações feito com base na remuneração de referência usada para o cálculo do subsídio de doença;

- c) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional com direito a indemnização, sendo o registo de remunerações feito com base nos salários utilizados para o cálculo daquela indemnização comunicados pela entidade responsável;
- d) A prestação de serviço militar, desde que o segurado tenha registo de salários no decurso dos três meses anteriores ao da chamada às fileiras, sendo o valor diário das equivalências obtido dividindo por noventa o total das remunerações registadas naqueles três meses.

## Secção II

**Receitas e Despesas**

## Artigo 16º

**Receitas**

Constituem receitas da protecção social obrigatória:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades, desde que devidamente autorizadas;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) Os juros de mora e as coimas aplicadas por infracção ao disposto na legislação da protecção social obrigatória;
- f) As contrapartidas provenientes de organismos internacionais no âmbito da aplicação das convenções de segurança social;
- g) Todas as outras receitas, coimas e multas legalmente previstas ou autorizadas.

## Artigo 17º

**Despesas**

Constituem despesas da protecção social obrigatória:

- a) O abono de família e prestações complementares;
- b) Os subsídios de maternidade, paternidade e adopção;
- c) O subsídio de doença;
- d) A assistência medicamentosa;
- e) A participação na assistência médica, hospitalar e nos meios auxiliares de diagnóstico;
- f) As pensões de invalidez;
- g) As pensões de velhice;
- h) As pensões de sobrevivência;
- i) Os encargos de administração;
- j) Outras despesas legalmente previstas ou autorizadas.

## CAPÍTULO III

**Disposições Comuns das Prestações**

## Artigo 18º

**Objectivos da protecção social obrigatória**

1. A protecção social obrigatória tem por fim proteger os segurados e seus familiares nas situações de perda ou redução de capacidade para o trabalho, em caso de doença, maternidade, invalidez, velhice ou morte.
2. A protecção social obrigatória visa ainda a compensação de encargos familiares.
3. A protecção social nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais consta de regulamentação própria.

## Artigo 19º

**Condições de atribuição das prestações**

A atribuição das prestações depende de inscrição e das demais condições exigidas por lei, nomeadamente, a do prazo de garantia nas modalidades em que tal for imposto.

## Artigo 20º

**Prescrição das prestações**

1. O direito às prestações devidas prescreve a favor da instituição devedora no prazo definido na Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora deve avisar o beneficiário, por escrito, com, pelo menos, sessenta dias de antecedência em relação ao termo do prazo de prescrição.

## Artigo 21º

**Registo officioso de remunerações**

1. No caso de falta de remessa da folha de salários, a entidade gestora procede ao seu registo officioso, considerando trinta dias de trabalho nos meses em que haja prova da efectiva prestação de serviço e a remuneração diária igual à última declarada, actualizada por um factor razoável de correcção quando tal se justifique.
2. A entidade empregadora mantém-se responsável pelo pagamento das contribuições, dos juros e coimas respectivos, bem como pelo eventual excesso das prestações entretanto pagas.

## Artigo 22º

**Actualização dos valores das prestações**

As prestações atribuídas ao abrigo deste diploma são actualizadas, quando a variação do custo de vida o justifique e o equilíbrio financeiro do sistema o permita.

## CAPÍTULO IV

**Compensação dos Encargos Familiares**

## Secção I

**Disposições Gerais**

## Artigo 23º

**Abono de família e prestações complementares**

A compensação de encargos familiares é realizada mediante atribuição de abono de família, do subsídio de

aleitação, do subsídio por deficiência e do subsídio de funeral.

Artigo 24º

**Titulares do abono e prestações complementares**

1. Têm direito ao abono de família e prestações complementares, os segurados activos e os pensionistas de invalidez e velhice que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados, próprios ou do cônjuge, e os ascendentes, desde que reúnam as condições estabelecidas.

2. O direito ao abono de família e prestações complementares é mantido no caso de falecimento do titular.

3. O abono de família e as prestações complementares são interrompidos logo que se complete um período de quatro meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

Artigo 25º

**Equiparados a descendentes**

São equiparados a descendentes do segurado ou do seu cônjuge:

- a) Os tutelados;
- b) Os adoptados;
- c) Os menores que, por sentença judicial, lhes forem confiados.

Artigo 26º

**Descendentes além do 1.º grau**

Por descendentes além do 1º grau que não tenham, por si próprios ou pelos progenitores, direito ao abono de família, os segurados podem requerê-lo, se aqueles descendentes estiverem sob sua responsabilidade e se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Serem órfãos de pai e mãe;
- b) Estarem os pais suspensos ou inibidos do exercício do poder paternal;
- c) Sofrerem os pais de incapacidade total para o trabalho;
- d) Estarem, presumivelmente, abandonados pelos progenitores, situação comprovada por relatório do Instituto Cabo-verdiano de Menores.

Artigo 27º

**Ascendentes a cargo**

1. Por ascendentes, os segurados têm direito a abono de família quando estejam a seu cargo, não podendo a prestação ser recebida por qualquer outro segurado.

2. Consideram-se a cargo do segurado os ascendentes que com ele coabitem ou que vivam na sua dependência económica, desde que não possuam rendimentos próprios superiores ao limite fixado em portaria, nem beneficiem de qualquer outra prestação pecuniária do sistema da protecção social.

Artigo 28º

**Acumulação das prestações**

1. Considerando as finalidades diferenciadas a que se propõem, é permitida a acumulação, entre si, do abono de família, do subsídio de aleitação e do subsídio por deficiência, em relação ao mesmo menor.

2. É vedada a acumulação de prestações em relação ao mesmo beneficiário em virtude de dois ou mais segurados reunirem as condições de atribuição, ainda que por regimes diferentes.

Artigo 29º

**Pagamento das prestações**

1. As prestações são pagas ao segurado que coabita com o beneficiário ou, em caso de concorrência de direitos, ao que as solicitar em primeiro lugar.

2. Em caso de litígio entre os progenitores, as prestações são pagas a quem for deferida a custódia por decisão judicial.

3. Quando haja internamento numa instituição social, cessa o direito às prestações, desde que as despesas do internamento não sejam encargo do segurado.

Secção II

**Abono de Família**

Artigo 30º

**Limite de idade**

1. O direito ao abono de família é reconhecido aos titulares com descendentes que não exerçam profissão remunerada e estejam numa das seguintes situações:

- a) Não tenham idade superior a quinze anos;
- b) Frequentem com aproveitamento curso secundário, via técnica ou geral, médio ou superior e tenham idade não superior a dezanove, vinte e dois ou vinte e cinco anos, respectivamente;
- c) Sofram de deficiência física ou mental, que os impossibilite de exercerem uma actividade remunerada.

2. Sempre que não se verificar aproveitamento escolar por razões de saúde, física ou mental, devidamente comprovadas por atestado médico, estes limites podem ser prorrogados até dois anos.

3. O abono de família mantém-se até ao término do período escolar a que respeita, quando o limite de idade ocorrer no decurso desse período.

Artigo 31º

**Requerimento e instrução de processo**

O requerimento para atribuição do abono de família deve ser acompanhado de documentos comprovativos dos factos condicionantes do respectivo direito.

Artigo 32º

**Montante e atribuição**

1. O abono de família é pago, trimestralmente, a partir do mês em que for requerido, sendo o termo no mês civil em que deixem de se reunirem as condições de atribuição.

2. O abono de família é pago por inteiro, independentemente do número de dias de trabalho, e o seu montante mensal é fixado em portaria.

3. O abono de família é pago, no máximo, por quatro descendentes por segurado, salvo no caso de falecimento deste quando o cônjuge sobrevivente não exerça actividade remunerada.

4. Se ambos os progenitores forem segurados, o limite aplica-se ao conjunto dos descendentes de um e de outro e de ambos em comum.

#### Artigo 33º

##### Prova escolar ou médica

1. Os segurados com descendentes ou equiparados de idade superior a quinze anos devem apresentar, até 31 de Dezembro de cada ano, documento comprovativo de frequência e aproveitamento escolar ou atestado médico comprovativo da deficiência.

2. A apresentação de documento é dispensada se, em prova anterior, a deficiência for declarada definitiva.

#### Secção III

##### Prestações Complementares

#### Artigo 34º

##### Subsídio de aleitação

1. Sem prejuízo do aleitamento materno, o subsídio de aleitação é atribuído a partir do mês em que for requerido até que o descendente do segurado complete seis meses de vida.

2. O subsídio de aleitação é atribuído em prestações, sendo a sua periodicidade e montante fixados por portaria.

#### Artigo 35º

##### Subsídio por deficiência

1. O subsídio por deficiência é concedido até aos dezoito anos por descendentes que sofram de deficiência física ou mental que corresponda a uma incapacidade igual ou superior a 66%, comprovada mediante parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. O subsídio por deficiência é atribuído sem limite de idade, caso a deficiência, devidamente comprovada pela Comissão de Verificação de Incapacidade, seja de carácter permanente e não permita o desempenho de qualquer actividade profissional.

3. O subsídio é pago a partir do mês em que for requerido no montante fixado por portaria.

#### Artigo 36º

##### Subsídio de funeral

1. O subsídio de funeral é pago, mediante documentação comprovativa do facto, numa única prestação pelo falecimento:

- a) Do segurado ou do pensionista de invalidez ou velhice;
- b) Do cônjuge não separado de facto ou do unido de facto nos termos legais;
- c) De descendentes ou ascendentes que confirmam direito ao abono de família.

2. Por morte do segurado ou de pensionista de invalidez ou de velhice, o subsídio será pago, pela seguinte ordem de precedência:

- a) Ao cônjuge sobrevivente não separado de facto ou ao unido de facto nos termos legais;
- b) Aos descendentes;
- c) Aos ascendentes.

3. Na falta das pessoas referidas no número anterior, o subsídio é pago a quem apresentar documentos comprovativos do falecimento e de ter efectuado as despesas do funeral.

4. O prazo para requerer o subsídio de funeral é de seis meses, contados a partir da data da morte, sob pena de caducidade.

5. O montante do subsídio de funeral é estabelecido por portaria.

## CAPÍTULO V

### Protecção na Doença, Maternidade, Paternidade e Adopção

#### Secção I

##### Disposições Gerais

#### Artigo 37º

##### Modalidades

Incumbe ao sistema de protecção social obrigatória assegurar:

- a) Subsídios de maternidade, paternidade e adopção;
- b) Subsídios de doença;
- c) Assistência médica e hospitalar;
- d) Assistência medicamentosa;
- e) Cuidados estomatológicos, aparelhos de prótese e ortopedia;
- f) Pagamento das despesas de transporte e estadia.

#### Artigo 38º

##### Prazo de garantia e índice de profissionalidade

1. O prazo de garantia é de quatro meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações e um mínimo de trinta dias de trabalho efectivo nos últimos três meses antes do início do facto determinante da protecção.

2. O direito à protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção é interrompido logo que se complete um período de quatro meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

3. A interrupção referida no número anterior implica o cumprimento de um novo prazo de garantia e índice de profissionalidade.

4. As disposições dos números 2 e 3 só se aplicam quando a falta de pagamento ou declaração das contribuições, determinantes da falta de registo de remunerações, for imputável ao trabalhador.

Artigo 39º

**Acumulação**

Os subsídios de maternidade, adopção e paternidade não são acumuláveis entre si, nem com o subsídio de doença.

Secção II

**Subsídios de Maternidade, Paternidade e Adopção**

Artigo 40º

**Subsídio de maternidade**

1. Às seguradas é reconhecido o direito ao subsídio de maternidade pelo período de licença de maternidade estabelecido na lei laboral, por ocasião de parto de nado vivo.

2. O subsídio é atribuído em caso de nado morto ou de interrupção de gravidez, pelo número de dias que for prescrito pelos serviços médicos, não podendo exceder o período estabelecido no número anterior.

Artigo 41º

**Suspensão do subsídio de maternidade por doença**

Se durante a licença de maternidade ocorrer uma situação de doença com internamento, o subsídio de maternidade é suspenso enquanto a segurada tiver direito ao subsídio de doença.

Artigo 42º

**Subsídio de paternidade**

1. Para acompanhar o recém-nascido, o subsídio de paternidade é concedido ao pai até atingir o limite de licença de maternidade, se a mãe não o poder fazer por morte ou incapacidade física ou psíquica.

2. O montante do subsídio resulta de cálculo idêntico ao subsídio de maternidade, referido ao primeiro dia de atribuição, mas não pode ser inferior ao que cabe à mãe.

Artigo 43º

**Subsídio de adopção**

O subsídio de adopção é atribuído ao segurado, em caso de adopção de menor de dez anos, com efeitos a partir da data da confiança judicial.

Artigo 44º

**Montante**

1. O montante diário dos subsídios pecuniários de maternidade, paternidade e adopção é igual a 90% da remuneração de referência do beneficiário, definida através da seguinte fórmula:

R

 $\frac{R}{120}$ 

2. Na fórmula prevista no número anterior, R é o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

3. Nas situações em que o beneficiário se encontrar inscrito há menos de seis meses ou tiver registo de remunerações após um período de interrupção igual ou superior a quatro meses, a remuneração de referência é definida através da seguinte fórmula:

R

 $\frac{R}{30 \times N}$ 

4. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações até à data do início do facto determinante da protecção, e N o número de meses com registo de remunerações, decorrido desde aquela data.

5. Os subsídios são concedidos enquanto os trabalhadores não exercerem actividade profissional remunerada.

6. São excluídos do cálculo das prestações referidas no número 1 os subsídios de férias, de natal e de produtividade.

Artigo 45º

**Reconhecimento aos pensionistas**

Os subsídios são igualmente reconhecidos aos pensionistas que exerçam actividade profissional remunerada.

Secção III

**Subsídio de Doença**

Artigo 46º

**Condições de atribuição**

1. Em caso de incapacidade temporária para o trabalho, resultante de doença natural ou directa, é atribuído ao segurado o subsídio pecuniário de doença.

2. O direito ao subsídio é igualmente reconhecido:

a) Aos pensionistas que exerçam actividade profissional remunerada;

b) Aos segurados autorizados a acompanhar familiar doente evacuado quando não haja outra pessoa em condições idênticas para fazer o acompanhamento.

3. A incapacidade de trabalho do segurado é certificada em boletim, de modelo próprio, por médico reconhecido e pertencente aos quadros de serviços públicos ou convencionado pela entidade gestora.

Artigo 47º

**Prazo de concessão do subsídio**

1. O subsídio de doença é concedido pelo período máximo de mil e noventa e cinco dias e, no caso de pensionistas que exerçam actividade ou de segurados a acompanhar doentes evacuados, pelo período máximo de 90 dias.

2. Para efeito de contagem do período máximo definido no número anterior, consideram-se as doenças que ocorram nos sessenta dias imediatos à data da cessação da incapacidade anterior.

3. Esgotado o período máximo de concessão, o subsídio só pode ser concedido após decurso de novo prazo de garantia e parecer favorável da Comissão de Verificação de Incapacidade.

Artigo 48º

#### Período de espera

O subsídio de doença não é pago nos três primeiros dias em cada impedimento.

Artigo 49º

#### Montante do subsídio

1. O montante diário do subsídio pecuniário de doença é igual a 70% da remuneração de referência do beneficiário, definida através da seguinte fórmula:

$$\frac{R}{120}$$

2. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

3. Nas situações em que o beneficiário se encontrar inscrito há menos de seis meses ou tiver registo de remunerações após um período de interrupção igual ou superior a quatro meses, a remuneração de referência é definida através da seguinte fórmula:

$$\frac{R}{30 \times N}$$

4. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações até à data do início do facto determinante da protecção, e N o número de meses com registo de remunerações, decorrido desde aquela data.

5. São excluídos do cálculo do subsídio de doença os subsídios de férias, de natal e de produtividade.

Artigo 50º

#### Recusa ou abandono de tratamento

1. A recusa ou abandono injustificado do tratamento pelo segurado implica a suspensão do pagamento, que é retomado a partir do dia em que o é reiniciado o tratamento.

2. A recusa ou abandono do tratamento é imediatamente participado por escrito à entidade gestora.

3. Considera-se justificada a recusa do tratamento que, segundo parecer médico e pela natureza ou estado do doente, possa pôr em perigo a sua vida.

Artigo 51º

#### Responsabilidade de terceiros

Nos casos em que a doença resultar de acto de terceiro que por ela deva indemnização, a entidade gestora tem direito a ser reembolsada pelo terceiro até ao valor das prestações que eventualmente haja atribuído.

Secção IV

### Assistência Médica, Hospitalar e Medicamentosa

Artigo 52º

#### Assistência médica, hospitalar e medicamentosa

1. A assistência é concedida aos segurados activos e aos pensionistas, bem como aos respectivos familiares.

2. Consideram-se familiares com direito, o cônjuge e os membros do agregado familiar pelos quais o segurado tenha direito a abono de família, desde que não seja reconhecida a assistência por direito próprio em qualquer regime ou instituição.

3. Consideram-se também familiares com direito, os descendentes que reúnam as condições para a atribuição do abono de família e que são excluídos por terem ultrapassado o número máximo considerado.

Artigo 53º

#### Assistência médica e hospitalar

1. A assistência médica, internamento hospitalar e meios auxiliares de diagnóstico, são assegurados pelo Estado, através dos serviços públicos de saúde, nos termos acordados com a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. As entidades privadas podem prestar, mediante contrato estabelecido com a entidade gestora, alguns dos serviços referidos no número anterior.

Artigo 54º

#### Cuidados de estomatologia e de fisioterapia

1. Os cuidados de estomatologia e tratamentos de fisioterapia são comparticipados em termos e condições a definir em portaria conjunta dos titulares das pastas da saúde e da protecção social.

2. As taxas de comparticipação podem ser diferenciadas para os pensionistas.

Artigo 55º

#### Aparelhos de prótese e ortopedia

1. Podem ser atribuídas, nos termos a definir em portaria, outras prestações, nomeadamente, aparelhos de próteses e ortopedia, necessárias à cura clínica e mediante indicação médica e eventual comprovação pela Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. As taxas de comparticipação podem ser diferenciadas para os pensionistas.

Artigo 56º

#### Fornecimento de medicamentos

O fornecimento de medicamentos é garantido mediante apresentação de receita médica onde constem os elementos identificativos do segurado ou do seu familiar.

## Artigo 57º

**Comparticipação no preço dos medicamentos**

1. São comparticipados os medicamentos que constem de Lista Nacional e façam parte dos grupos e subgrupos terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação previstos em portaria.

2. O regime de comparticipação é extensível a medicamentos não constantes da Lista Nacional, prescritos, excepcionalmente, em situações clínicas específicas, devidamente fundamentadas pelo respectivo clínico e importados mediante autorização da Direcção Geral da Farmácia.

3. Os segurados e seus familiares devem liquidar, no acto de aquisição, o diferencial entre o valor da comparticipação e o preço de venda ao público dos medicamentos.

4. Os pensionistas que recebam montantes inferiores ao valor fixado em portaria, têm comparticipações majoradas, podendo a assistência medicamentosa ser gratuita.

## Secção V

**Transportes e Estadia**

## Artigo 58º

**Despesas de transporte e estadia**

1. O segurado que tenha de permanecer fora da sua residência para observação e tratamento, determinado pelas estruturas de saúde competentes, tem direito a:

- a) Pagamento de transportes de ida e volta para o destino da evacuação;
- b) Subsídio diário único, fixado por portaria, para compensar as despesas de estadia e transportes locais, enquanto se mantiver deslocado e desde que não esteja internado em estabelecimento hospitalar ou equiparado.

2. O subsídio diário pode ser majorado no caso de pensionistas e seus familiares.

## Artigo 59º

**Acompanhantes**

1. O acompanhante do doente evacuado para concelho diferente do da residência, tem direito, além das passagens de ida e volta, a um subsídio diário fixado por portaria.

2. O segurado autorizado pelas estruturas de saúde competentes a deslocar-se para local diferente da residência habitual para acompanhar o familiar doente, tem direito ao subsídio de doença nos termos estipulados.

## CAPÍTULO VI

**Protecção na Invalidez, Velhice e Sobrevivência**

## Secção I

**Disposições Gerais**

## Artigo 60º

**Requerimento**

A concretização do direito às prestações depende de requerimento, instruído com os documentos necessários à comprovação das condições de atribuição.

## Artigo 61º

**Montante da pensão**

1. O montante mensal das pensões de invalidez e velhice corresponde a 2% da remuneração de referência por cada ano civil que cumpra a densidade contributiva mínima, não podendo a taxa global exceder 80%.

2. No caso do segurado sofrer de incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão é considerado para o cálculo da pensão o número de anos que, na data do reconhecimento daquela situação, lhe faltar para atingir a idade de reforma por velhice.

3. No caso de o titular ter direito a uma única pensão, o seu montante não pode ser inferior ao valor estabelecido como mínimo a garantir aos pensionistas abrangidos por este diploma.

## Artigo 62º

**Remuneração de referência**

1. A remuneração de referência é calculada pela fórmula seguinte:

$$R = \frac{R}{120}$$

2. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações dos dez anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos quinze anos com registo de remunerações.

3. As remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência são actualizadas por aplicação aos respectivos valores anuais de um coeficiente calculado para cada ano, conforme a variação do índice geral de preços no consumidor.

4. Nos casos em que o número de anos civis com registo de remunerações seja inferior a dez, a remuneração de referência é obtida dividindo-se o total das remunerações registadas pelo produto de doze vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondem.

## Artigo 63º

**Densidade contributiva mínima**

1. Os anos civis com menos de cento e vinte dias com registo de remunerações, considerada densidade contributiva mínima, são tomados em conta no apuramento da densidade contributiva, dando-se como cumprido um ano civil por cada grupo de cento e vinte dias.

2. Se o número de dias registado num ano civil, contado individualmente ou em conjunto com outros, for superior a cento e vinte dias, não são considerados os excedentes para a contagem de outro ano civil.

## Artigo 64º

**Início da pensão**

1. A pensão é devida, mensalmente, a partir da data de entrada do requerimento, não podendo, no caso da

invalidez, ser anterior à data indicada pela Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. A cessação do direito à pensão, bem como a revisão do seu montante, produzem efeitos a partir do início do mês seguinte ao da verificação do facto determinante.

Artigo 65º

**Prova anual de vida**

1. Para efeito de manutenção do pagamento das prestações o titular deve fazer anualmente prova de vida.

2. A prova anual de vida é feita pela comparência do pensionista na entidade gestora, bem como pela entrega de atestado emitido pelos serviços do município da sua área da residência ou de certidão narrativa integral de nascimento.

3. A entidade gestora pode, oficiosamente, solicitar aos serviços de registo civil ou dos municípios os documentos referidos no número anterior ou a confirmação da sua veracidade ou autenticidade.

Artigo 66º

**Suspensão da pensão**

O direito à pensão é suspenso se o pensionista:

- a) Não fizer a prova anual de vida dentro do prazo determinado pela entidade gestora e enquanto o não fizer;
- b) Auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional, na parte em que a soma da pensão e dos proventos exceder a remuneração de referência usada para o cálculo da pensão.

Artigo 67º

**Cessação da pensão**

1. O direito à pensão cessa:

- a) Quando deixem de verificar-se as condições de atribuição;
- b) Pelo falecimento do pensionista;
- c) Pelo limite de prazo de concessão.

2. O direito à pensão de sobrevivência cessa, ainda, em caso de casamento ou de união de facto do cônjuge ou unido de facto sobreviventes, nos termos legais.

Artigo 68º

**Acumulação de pensões**

1. A pensão atribuída a um segurado que aufera pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou doença profissional ou outra de natureza contributiva, atribuídas por regimes nacionais, apenas é paga na parte em que, somada à segunda, não exceda a remuneração de referência usada no cálculo.

2. A pensão de sobrevivência é acumulável com outras pensões.

Secção II

**Pensão de Invalidez**

Artigo 69º

**Direito à pensão de invalidez**

1. Têm direito à pensão de invalidez os segurados que, havendo completado o prazo de garantia e antes de atingirem a idade de reforma por velhice, se encontrem, por motivo de doença ou acidente sem responsabilidade de terceiros, definitivamente incapacitados de trabalharem na sua profissão, de modo a não poderem auferir, no desempenho desta, mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal, isto é, quando a incapacidade for igual ou superior a 66 %.

2. A incapacidade considera-se definitiva quando seja de presumir que, mesmo com tratamento adequado, o segurado não tem melhoria apreciável dentro dos três anos subsequentes.

3. Não há direito à pensão de invalidez quando resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

4. Os parâmetros conformadores da invalidez absoluta, referida no número 2 do artigo 61º, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da protecção social.

Artigo 70º

**Limite de concessão do subsídio de doença**

1. O segurado que complete o período máximo de concessão de subsídio por doença e continue impedido de trabalhar, por motivo de doença, passa oficiosamente a pensionista de invalidez, se for esse o parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade, independentemente do cumprimento do prazo de garantia.

2. Para este efeito e com antecedência adequada, é submetido a avaliação pela referida Comissão.

Artigo 71º

**Invalidez resultante de acto de terceiro**

1. Em caso de invalidez resultante de acto de terceiro, nomeadamente, acidente de viação, o segurado tem direito a pensão de invalidez se reunir as demais condições, mas apenas na parte que exceder o montante devido por terceiros.

2. Enquanto não começar a ser paga indemnização devida pelo terceiro, pode ser paga integralmente a pensão de invalidez, assistindo direito de regresso à entidade gestora que, para tal, se substitui ao segurado.

Artigo 72º

**Prazo de garantia**

O prazo de garantia é de cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Artigo 73º

**Requerimento**

1. O requerimento de pensão de invalidez deve ser acompanhado de relatório, devidamente fundamentado, e dos elementos complementares de diagnóstico que o médico assistente do segurado considerar necessários.

2. A Comissão de Verificação de Incapacidade, com base nestes elementos, aprecia e fixa, por escrito, a incapacidade do segurado, dando conhecimento do seu parecer à entidade gestora e ao segurado.

Artigo 74°

#### Comissão de Verificação de Incapacidade

1. A Comissão de Verificação de Incapacidade, é constituída por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a saúde e a segurança social.

2. No despacho de nomeação é, igualmente, designado o respectivo presidente e dois peritos médicos suplentes, que são chamados no caso de falta ou impedimento dos titulares.

3. Os honorários dos membros da Comissão referida no número anterior são fixados por portaria, constituindo os respectivos encargos responsabilidade da entidade gestora.

4. São regulamentados em diploma autónomo, a organização e o funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidade.

Artigo 75°

#### Recurso do parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade

1. O segurado que discorde do parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade, pode requerer a apreciação por Comissão de Recurso.

2. O requerimento deve ser feito à entidade gestora no prazo de quinze dias, a contar da data em que o segurado tomou conhecimento do parecer.

3. No requerimento o segurado deve indicar se deseja fazer-se representar na Comissão de Recurso e qual o nome do médico que designa.

4. A decisão da entidade gestora sobre o parecer da Comissão de Recurso é definitiva.

Artigo 76°

#### Composição das Comissões de Recurso

1. As Comissões de Recurso são constituídas por três médicos, sendo um designado pelo segurado, outro pelos Serviços de Saúde e o terceiro pela Comissão que emitiu o primeiro parecer.

2. Se o segurado não designar médico para fazer parte da Comissão de Recurso, este é designado, igualmente pelos Serviços de Saúde.

Artigo 77°

#### Encargos com as Comissões de Recurso

Os encargos relativos às Comissões de Recurso são da responsabilidade do segurado quando:

- a) Se verificar a falta de comparência sem motivo justificado;
- b) O resultado da Comissão de Recurso lhe for desfavorável.

Artigo 78°

#### Novo requerimento de pensão de invalidez

O segurado que não for considerado inválido na Comissão de Verificação de Incapacidade, só pode requerer a reapreciação decorrido um ano sobre a data de decisão que o considerou apto ou que confirmou a decisão, se tiver havido recurso, salvo quando houver sensível agravamento do seu estado de saúde, o que deve ser comprovado por declaração do médico assistente.

Artigo 79°

#### Exame de Revisão

1. Os pensionistas de invalidez são sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame de revisão sempre que a entidade gestora o entender e, obrigatoriamente, passado dois anos sobre o reconhecimento da invalidez.

2. A revisão pode ser realizada a pedido do pensionista, mediante apresentação de atestado médico comprovativo da alteração do estado de saúde.

3. A pensão cessa no mês seguinte àquele em que o segurado for considerado apto.

Artigo 80°

#### Conversão da pensão

A pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice logo que o pensionista complete a idade para a sua atribuição.

Secção III

#### Pensão de Velhice

Artigo 81°

#### Direito à pensão de velhice

1. Têm direito à pensão de velhice os segurados que, havendo completado o prazo de garantia, tenham sessenta e cinco ou sessenta anos de idade, conforme se trate, respectivamente de homens ou mulheres.

2. O prazo de garantia é de quinze anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Artigo 82°

#### Actividade profissional

1. Se, em virtude do exercício de actividade profissional, entrarem contribuições em nome do pensionista, a pensão mensal é melhorada no valor correspondente a 2% de 1/12 do total das remunerações sobre que incidiram contribuições ao longo do ano.

2. A melhoria deve ser requerida e tem efeitos a partir da pensão de Janeiro do ano seguinte ao da entrada das contribuições.

Secção IV

#### Pensão de Sobrevivência

Artigo 83°

#### Direito à pensão de sobrevivência

Os pensionistas e os segurados activos que tenham, à data da morte, pelo menos trinta e seis meses de

contribuição, geram direito à pensão de sobrevivência aos seguintes familiares:

- a) Cônjuge sobrevivente, não separado de facto;
- b) Unido de facto nos termos legais;
- c) Descendentes nos termos fixados para o abono de família.

Artigo 84º

#### Pensão de sobrevivência vitalícia

Têm direito a pensão de sobrevivência vitalícia:

- a) O cônjuge ou unido de facto sobrevivente que, à data da morte do segurado ou pensionista de invalidez ou velhice, tiver idade igual ou superior a cinquenta ou cinquenta e cinco anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente;
- b) O cônjuge ou unido de facto sobrevivente, com idade inferior à referida na alínea anterior, em situação de incapacidade total e permanente para qualquer profissão;
- c) O descendente que sofra de deficiência física ou mental que o impossibilite de exercer actividade remunerada.

Artigo 85º

#### Pensão de sobrevivência temporária

1. Têm direito a pensão de sobrevivência temporária:

- a) O cônjuge ou unido de facto sobrevivente, pelo período de cinco anos, que, à data da morte do segurado ou pensionista de invalidez ou velhice, tenha idade inferior a cinquenta ou cinquenta e cinco anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente;
- b) Os descendentes ou equiparados até aos dezoito anos e, a partir desta idade, desde que frequentem com aproveitamento os cursos secundário, via geral ou técnica, médio ou superior e tenham idade não superior a dezanove, vinte e dois ou vinte e cinco anos, respectivamente.

2. No caso de órfão de pai e mãe, que exerça profissão cuja remuneração seja inferior à pensão, esta é paga pela diferença entre o seu valor e o da remuneração auferida.

Artigo 86º

#### Montante da Pensão

1. Os montantes das pensões de sobrevivência são expressos em percentagens da pensão que o segurado recebia ou teria direito na data do falecimento, na sua totalidade, não podendo exceder os 100%, sendo proporcionalmente reduzidas, se necessário.

2. As percentagens, de acordo com a categoria dos familiares, são fixadas nos seguintes valores:

- a) 50% do valor da pensão para o cônjuge ou unido de facto sobrevivente;

b) 25% do valor da pensão por cada descendente;

c) 50% do valor da pensão por cada descendente, no caso de não existirem cônjuge ou unido de facto sobrevivente, com direito à pensão.

### CAPÍTULO VII

#### Sanções

Secção I

#### Sanções Aplicáveis às Entidades Empregadoras

Artigo 87º

#### Início da actividade

A entidade empregadora que não participar o início da sua actividade, nos quinze dias subsequentes à data em que esse início se tiver verificado, é punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 88º

#### Boletim de identificação do segurado

Por cada boletim de identificação do segurado não remetido ou remetido fora de prazo, a entidade empregadora é punida com coima de 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos).

Artigo 89º

#### Folhas de ordenados ou salários

1. É punida com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a entrega fora de prazo das folhas de ordenados ou salários.

2. A entidade empregadora é punida com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) por cada trabalhador omitido ou com salários indevidamente declarados nas folhas de ordenados ou salários, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar e dos juros de mora devidos.

3. A entidade empregadora é punida com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), caso não remeta a folha de ordenados ou salários considerada em falta através de notificação que lhe for dirigida ou não justificar a falta de remessa dentro do prazo indicado na notificação.

Artigo 90º

#### Abuso de confiança

A entidade empregadora que não efectuar o pagamento das contribuições descontadas nos salários, é punida com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar por abuso de confiança e dos respectivos juros de mora.

Artigo 91º

#### Pagamento das contribuições

É punido com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) o não pagamento das contribuições, no prazo previsto, sem prejuízo dos juros de mora devidos.

## Secção II

## Sanções Aplicáveis aos Segurados

## Artigo 92°

## Prestações por fraude

1. É punido com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) o segurado que, por meio de fraude ou falsas declarações, obtiver ou tentar obter prestações que não lhe são devidas, sem prejuízo da obrigação de repor as importâncias eventualmente recebidas.

2. É punível com coima de igual montante, o segurado que colabore na concessão indevida de prestações, nomeadamente através de cedência do respectivo cartão a terceiros e sem prejuízo da obrigação de ressarcir os montantes eventualmente pagos.

## Artigo 93°

## Suspensão de benefícios

O segurado a receber subsídio de doença que for encontrado a trabalhar deve repor o valor total do subsídio recebido por esse impedimento e deve cumprir novo prazo de garantia a partir do mês seguinte ao da decisão de anular o processamento.

## Secção III

## Aplicação de Sanções

## Artigo 94°

## Competência da entidade gestora

1. Incumbe à entidade gestora aplicar as sanções previstas nos termos dos artigos anteriores.

2. As coimas são graduadas tendo em atenção as circunstâncias da infracção, nomeadamente, a prática continuada, o número de trabalhadores afectados, o montante da dívida e a situação económica do infractor.

## Artigo 95°

## Tribunais com competência para execução por falta de pagamento

Incumbe aos tribunais comuns, através do processo de execução, a cobrança coerciva das contribuições e das coimas, tendo força executiva a declaração comprovativa dos créditos em dívida, emitida pela entidade gestora dos regimes de protecção social obrigatória.

## Artigo 96°

## Fiscalização

Para efeitos de fiscalização do cumprimento da legislação da protecção social obrigatória os trabalhadores da entidade gestora devidamente credenciados para o efeito gozam dos mesmos poderes legalmente conferidos aos trabalhadores da Inspecção do Trabalho com funções de fiscalização.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições Transitórias e Finais

## Artigo 97°

## Aplicação da lei no tempo

O presente diploma é aplicável às pensões em situação de acumulação em curso à data da sua entrada em vigor.

## Artigo 98°

## União de facto

Os direitos referidos para os unidos de facto nos termos legais devem ser entendidos como abrangendo, também, os unidos de facto que reúnam os requisitos de reconhecimento previstos na lei e deles façam prova nos termos estabelecidos.

## Artigo 99°

## Direitos adquiridos e em formação

O disposto neste diploma não prejudica os direitos adquiridos ou em formação, nas condições seguintes:

- a) O cálculo das pensões processa-se nos termos da tabela anexa, a qual faz parte integrante deste diploma;
- b) O prazo de garantia para a pensão de invalidez entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

## Artigo 100°

## Revogação

É revogado o Decreto n.º 120/82 de 24 de Dezembro.

## Artigo 100°-A

## Aplicação

As questões procedimentais suscitadas com a aplicação do presente diploma são resolvidas por portaria do membro de Governo que tutela o sector da protecção social.

## Artigo 102°

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - José Maria Pereira Neves -  
Basílio Mosso Ramos - Júlio Lopes Correia*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

## ANEXO REFERIDO NA ALÍNEA a) DO ARTIGO 99.º DO DECRETO-LEI N.º 5/2004, DE 16 DE FEVEREIRO

Ano de entrada de requerimento	Idade Actual		Incremento (%)	Prazo Garantia	Remunerações
	Homem	Mulher			
2004	64	59	20+1,5	3	melhores 3/últimos 5
2005	63	58	20+1,5	3	melhores 3/últimos 5
2006	62	57	20+1,5	3	melhores 3/últimos 5
2007	61	56	20+1,5	3	melhores 3/últimos 5
2008	60	55	20+1,5	3	melhores 3/últimos 5
2009	59	54	20+1,5	3	melhores 3/últimos 5
2010	58	53	20+1,5	3	melhores 3/últimos 5
2011	57	52	20+1,5	3	melhores 3/últimos 5
2012	56	51	19+1,5	4	melhores 6/últimos 10
2013	55	50	18+1,5	5	melhores 6/últimos 10
2014	54	49	17+1,5	6	melhores 6/últimos 10
2015	53	48	16+1,5	7	melhores 6/últimos 10
2016	52	47	15+1,5	8	melhores 6/últimos 10
2017	51	46	14+1,5	9	melhores 6/últimos 10
2018	50	45	13+1,5	10	melhores 6/últimos 10
2019	49	44	2	15	melhores 10/últimos 15
2020	48	43	2	15	melhores 10/últimos 15
2021	47	42	2	15	melhores 10/últimos 15
2022	46	41	2	15	melhores 10/últimos 15
2023	45	40	2	15	melhores 10/últimos 15
2024	44	39	2	15	melhores 10/últimos 15
2025	43	38	2	15	melhores 10/últimos 15
2026	42	37	2	15	melhores 10/últimos 15
2027	41	36	2	15	melhores 10/últimos 15
2028	40	35	2	15	melhores 10/últimos 15
2029	39	34	2	15	melhores 10/últimos 15
2030	38	33	2	15	melhores 10/últimos 15
2031	37	32	2	15	melhores 10/últimos 15
2032	36	31	2	15	melhores 10/últimos 15
2033	35	30	2	15	melhores 10/últimos 15

**Resolução n.º 33/2005**

De 25 de Julho

Cumprindo o estipulado no seu programa de governação para esta VI Legislatura, o Governo tem vindo a investir avultados recursos financeiros na construção e reabilitação de infraestruturas rodoviárias.

No entanto, devido a escassez de recursos disponibilizados para a conservação do património rodoviário tem-se verificado perdas parciais e degradação significativas da rede de estradas.

A garantia de fluxo constante de fundos para assegurar a sustentabilidade do sistema rodoviário, torna urgente e inadiável devido ao valor e importância económica e social que este património representa para o País.

É neste quadro que o Governo decide criar o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, designado abreviadamente Fundo de Manutenção Rodoviária.

Assim:

Ao abrigo da Lei n.º 96/VI/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Criação

1. É criado o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, designado abreviadamente Fundo de Manutenção Rodoviária.

2. O Fundo de Manutenção Rodoviária funciona sob a direcção superior do membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas e Transportes.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 34/2005**

De 25 de Julho

A Lei n.º 66/VI/2005, de 9 de Maio, que criou o Município de Santa Catarina do Fogo, na Ilha do Fogo, com sede na Vila de Cova da Figueira, dispõe que o mesmo está sujeito a um regime de instalação, o qual vigora a partir da data da publicação do citado diploma de criação até à data de instalação dos órgãos municipais que vierem a ser eleitos, a cargo de uma Comissão instaladora.

Estabelece ainda o citado diploma legal que cabe a uma Comissão Instaladora, designada por Resolução do Conselho

de Ministros, a gestão administrativa, financeira e patrimonial do Município de Santa Catarina do Fogo.

Impõe-se, por conseguinte, a designação da Comissão Instaladora do Município de Santa Catarina do Fogo e a nomeação do respectivo Presidente.

Assim,

Tendo em atenção o disposto nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 66/VI/2005, de 9 de Maio;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

**Designação da Comissão Instaladora e nomeação do respectivo Presidente**

1. É designada a Comissão Instaladora do Município de Santa Catarina do Fogo.

2. A Comissão Instaladora do Município de Santa Catarina do Fogo é composta por:

a) Presidente:

– João Aquileu Barbosa Amado

b) Vogais:

– Silvestre Pina Ribeiro;

– João Francisco Nunes Pina Ribeiro;

– Cristiano Rodrigues Alves; e

– Angelo José Fernandes Fontes.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 35/2005**

De 25 de Julho

A Lei n.º 67/VI/2005, de 9 de Maio, que criou o Município de Tarrafal de São Nicolau, na Ilha de São Nicolau, com sede na Vila do Tarrafal, dispõe que o mesmo está sujeito a um regime de instalação, o qual vigora a partir da data da publicação do citado diploma de criação até à data de instalação dos órgãos municipais que vierem a ser eleitos, a cargo de uma Comissão instaladora.

Estabelece ainda o citado diploma legal que cabe a uma Comissão Instaladora, designada por Resolução do Conselho de Ministros, a gestão administrativa, financeira e patrimonial do Município de Tarrafal de São Nicolau.

Impõe-se, por conseguinte, a designação da Comissão Instaladora do Município de Tarrafal de São Nicolau e a nomeação do respectivo Presidente.

Assim,

Tendo em atenção o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 67/VI/2005, de 9 de Maio;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

**Designação da Comissão Instaladora e nomeação do respectivo Presidente**

1. É designada a Comissão Instaladora do Município de Tarrafal de São Nicolau.

2. A Comissão Instaladora do Município de Tarrafal de São Nicolau é composta por:

a) Presidente:

– António Soares

b) Vogais:

– Nicolau Soares;

– José Joaquim Cabral;

– António da Luz Ramos; e

– Nelson do Rosário Brito.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

**AVISO**

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4130 • Fax 61 42 09

Email: [inev@cvtelecom.cv](mailto:inev@cvtelecom.cv)

**ASSINATURAS**

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
III Série .....	5 000\$00	4 000\$00

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

**PREÇO DESTES NÚMEROS — 220\$00**